

pelo Conselho Superior no seu acórdão de 21-3-1957 quanto à dispensa de metade do estágio para os candidatos que se encontrem nas condições exigidas pelo art. 15 do dec.-lei 34.850.
— *Fernando de Abranches-Ferrão.*

**Parecer do vogal Fernando Baptista da Silva, aprovado
em sessão de 22-11-1957**

A fixação de tabelas de honorários mínimos é desprestigiante e contrária à lei.

O Conselho Distrital de Coimbra enviou ao sr. Presidente da Ordem um ofício que foi presente à sessão deste Conselho.

Tal ofício foi provocado pela Delegação de Vila Nova de Ourém que remeteu àquele Conselho uma tabela mínima dos honorários dos advogados dessa comarca, cuja aprovação pede.

Não é a primeira vez que são presentes ao Conselho Geral da Ordem tabelas com honorários mínimos para os serviços dos advogados. Tais tabelas têm umas tomado por base uma percentagem e outras fixado os honorários mínimos dos serviços.

Sobre o assunto já se pronunciou este Conselho em sua sessão de 17-11-1949, que aprovou o parecer emitido pelo, então, ilustre vogal dr. ALBANO RIBEIRO COELHO, que foi publicado na *Revista da Ordem*, ano 9, nn. 3 e 4, pp. 496, e teve os votos de vencido dos vogais drs. ADELINO DA PALMA CARLOS e ADOLFO DE ANDRADE.

É meu entendimento que esse parecer, salvo o devido respeito, não é de manter na sua doutrina.

O advogado, pela natureza da sua função, não pode estar sujeito a ver tabelado, ainda que com tabelas de honorários mínimos, os seus serviços.

Não o consentem a tradição e a dignidade da classe. Não o consente o art. 557 do E.J., ao estabelecer as regras a que deve obedecer a fixação dos honorários.

Estes devem ser fixados com moderação tendo sempre em atenção a importância dos serviços prestados, o tempo gasto no estudo do assunto, a dificuldade deste, as posses dos interessados, os resultados obtidos e a praxe do foro e estilo da comarca.

Ora, é indubitável que a exigência de tais requisitos para uma fixação de honorários é contrária, em absoluto, a qualquer tabelamento, ainda que de mínimos se trate, pois este poder-nos-ia levar a uma violação dos princípios que inspiraram o legislador ao mencionar na lei, taxativamente, aqueles requisitos.

E tanto mais que uma das obrigações impostas aos advogados na fixação dos seus honorários é a da moderação. Mas não é tudo, os requisitos do art. 557 do E.J. só podem ser respeitados e observados quando

o advogado tenha a liberdade de fixar os seus honorários sem limitações mínimas ou máximas.

Só ele pode avaliar os seus serviços porque só ele os prestou.

Não se argumente que as tabelas mínimas representam como que uma espécie de dique à concorrência desleal. Não é assim. Esta poderia ser sempre praticada pois não seria o regime de tabelas de honorários mínimos que lhe poria termo.

O advogado exerce uma profissão liberal. Não é comparável com a de comerciante nem com a de industrial.

Estes estão subordinados aos respectivos organismos corporativos quer quanto a preços quer quanto a ordenados e salários mínimos. Os advogados estão sujeitos apenas à disciplina da sua Ordem.

Assim entendo que a fixação de tabelas de honorários mínimos aos advogados é desprestigiante e contrária à lei ainda que a publicidade dessas mesmas tabelas não passasse para fora dos seus escritórios. Se é desprestigiante fora dos escritórios também o é dentro deles. Não são, pois, de admitir quaisquer tabelas de honorários mínimos que digam respeito a serviços profissionais prestados pelos advogados aos seus clientes.

O Conselho, porém, decidirá. — *Fernando Baptista da Silva.*

Parecer do vogal Fernando Baptista da Silva, aprovado em sessão de 22-11-1957

O exercício das funções de gerente de grémio da lavoura não é incompatível com o da advocacia.

O dr. Amadeu da Fonseca Sargaço dirigiu a este Conselho a consulta de fls. 1 e que consiste em saber se o lugar de gerente dum grémio de lavoura é compatível com o exercício da advocacia. O dec. 29.494 de 23-3-1939 não insere qualquer disposição proibitiva do exercício da profissão de advogado pelo indivíduo que desempenhe a função de gerente dos serviços do grémio da lavoura pois a ele não compete a representação do dito grémio em juízo ou fora dele. Tal representação compete à direcção do grémio nos precisos termos do art. 29-1.º, do aludido dec.

Também o art. 562 do E.J., alterado pelo dec.-lei 39.704 de 22-6-1954, que diz respeito às incompatibilidades do exercício da profissão de advogado com as funções enumeradas neste artigo, não menciona incompatibilidade com a função de gerente de qualquer organismo de coordenação económica nem essa função pode ser abrangida pelo § 8.º do dito art. 562, pois essa actividade não é considerada susceptível de comprometer a dignidade ou decoro do advogado.

— a função de gerente dum grémio de lavoura não é incompatível com o exercício da profissão de advogado. — *Fernando Baptista da Silva.*